DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3936/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02037/2013
PROTOCOLO	**:** 1342874
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2012
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.083,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 11/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a microempresa José Roberto Sota Lopes, visando à aquisição de serviços com aplicação de peças, para conserto e manutenção dos veículos do município, no valor de R$ 44.083,00 (quarenta e quatro mil e oitenta e três reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 11/2011 não atendem as disposições estabelecidas nas Lei 8.666/93, em razão da não haver *indicação do objeto e valor estimado, da não apresentação da pesquisa de mercado e pelo não envio da Certidão Negativa de microempresa José Enivaldo Dorte de Oliveira* , quanto a formalização contratual , o 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, estes preenchem os requisitos legais ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente ao 1ºTermo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da instrução Normativa 35/201 (ANA-5ICE-16611/2015 – *f.* 473/478).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -4108/2016 – *f.* 479/483).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento

licitatório –Convite nº 11/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a microempresa José Roberto Sota Lopes.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a ausência da pesquisa de mercado de mais de uma empresa, já que o objeto do contrato, seria *Aquisição de serviços com aplicação de peças, para conserto e manutenção dos veículos do Município e o valor da contratação em R$ 44.083,50 (quarenta e quatro mil oitenta e três reais e cinquenta centavos)* , demonstrado ás *f.* 169/179 dos autos.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo nº 45/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1ºTermo Aditivo do Contrato Administrativo nº 16/2013 versa sobre: Acréscimo de valor, prorrogação de prazo, com fundamento no art. 65, no inc. II, letra "b" da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 11/2011, o Contrato Administrativo firmado sob nº45/2012 e o 1º Termo foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que os documentos referente ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo regimental.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 44.083,50
Total empenhado	R$ 43.591,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 43.591,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 43.591,50

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 43.591,50 (quarenta e três mil quinhentos e noventa um reais e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Convite nº 11/2011, da formalização contratual, da formalização do 1º termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2012,* celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a microempresa José Roberto Sota Lopes de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos referente ao termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da instrução

Normativa 35/201 ;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal, ***Douglas Melo Figueiredo,*** inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 100 (cem) UFERMS por violação aos artigos 15, §1º e 43, inc. IV, ambos da Lei 8.666/93 e com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA